



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

RECURSO CÍVEL Nº 5001112-92.2019.8.24.0038/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

RECORRENTE: ALAN ALFEU ALEXANDRE (AUTOR)

RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA PRISIONAL. RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA PARA COM A POPULAÇÃO CARCERÁRIA. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECLARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 347 DESDE 2015. PERSEVERANÇA DO QUADRO DE REITERADA, GRAVE E ILEGAL VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. SE O ESTADO EXERCE O PODER DE PUNIR OS QUE VIOLAM REGRAS DE CONVIVÊNCIA, TAMBÉM DEVE SER PUNIDO QUANDO VIOLA AS REGRAS DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DIREITOS RECONHECIDOS AOS SEGREGADOS POR LIVRE DISPOSIÇÃO ESTATAL. MODALIDADE DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO COM OS PRESOS DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 367). UNIDADES PRISIONAIS DE JOINVILLE. DADOS E INFORMAÇÕES PÚBLICAS SOBRE A SITUAÇÃO DE REITERADA VIOLAÇÃO DE DIREITOS (RELATÓRIOS E INSPEÇÕES REALIZADAS PELO JUIZ CORREGEDOR DA EXECUÇÃO PENAL). CONDIÇÕES DA SEGREGAÇÃO VIOLADORAS DA DIGNIDADE HUMANA. SE O DISCURSO OFICIAL OBJETIVA A "REINTEGRAÇÃO SOCIAL", A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DIGNAS DE CUMPRIMENTO DA PENA AFASTA-SE DA PRETENSÃO DECLARADA. COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DAS REGRAS MÍNIMAS DE EXECUÇÃO DA PENA (CONSTITUIÇÃO, PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA, REGRAS DE MANDELA). A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PROÍBE PENAS CRUÉIS TANTO ABSTRATA QUANTO CONCRETAMENTE.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

PREVALÊNCIA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). OBSERVÂNCIA COGENTE PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. RECOMENDAÇÃO 135 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. COMPROVADA A VIOLAÇÃO DAS REGRAS AUTOESTABELECIDAS PELO ESTADO PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES, CONFIGURADO ESTÁ O DANO MORAL SUBJETIVO, DADA A OMISSÃO, NA MODALIDADE DE NEGLIGÊNCIA. SE AS CONDIÇÕES DA PRISÃO EXTRAPOLAM OS PADRÕES MÍNIMOS DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇO, CABE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE 5 (CINCO) SALÁRIOS-MÍNIMOS ACOLHIDO PARCIALMENTE PARA O FIM DE CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Sem honorários, nem custas processuais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310029441855v8** e do código CRC **aeef1d0d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA
Data e Hora: 13/9/2022, às 15:24:4

5001112-92.2019.8.24.0038

310029441855.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

RECURSO CÍVEL Nº 5001112-92.2019.8.24.0038/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

RECORRENTE: ALAN ALFEU ALEXANDRE (AUTOR)

RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por ALAN ALFEU ALEXANDRE contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais ajuizada contra o ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. **ADMISSIBILIDADE:** conheço do recurso, porque próprio e tempestivo.

2. **OBJETO DO RECURSO:** reforma da sentença para reconhecer o ato ilícito, com a condenação em dano moral.

3. **FUNDAMENTAÇÃO:**

3.1. **O CASO E O PEDIDO.**

3.1.1. Conforme narrado na inicial (ev. 1), o recorrente ingressou no Presídio Regional de Joinville em outubro de 2017, encontrando a seguinte situação:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

É o que relatou em carta dirigida à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na qual descreve, dentre outras situações, que:

a) encontrou-se em uma cela dormindo no chão com outras 6 (seis) a 8 (oito) pessoas por 5 (cinco) meses até que conseguisse ter 1 (uma) cama (em meio ao vaso sanitário, umidade, mau cheiro, epidemia de doenças), visto que cada cela, de aproximadamente 15 m², tem 8 (oito) camas e, em média, 12 (doze) a 20 (vinte) pessoas por cela;

b) o material de higiene fornecido pelo Presídio é precário e insuficiente para sua demanda;

c) a falta de circulação de ar propicia a transmissão de uma série de doenças contagiosas, sobretudo porque não há ventiladores suficientes por cela;

d) o Presídio encontra-se superlotado, tendo havido processo de interdição movido pelo próprio Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville/SC em razão, além da superlotação (31 a 45%), de falta de saneamento básico, problemas com rede elétrica, encanamento de esgoto, kits de higiene, material de limpeza e roupas, más condições de entrega dos alimentos e estrutura física do recinto;

e) não há descarga nos vasos sanitários das celas, o que, aliado à constante falta de água, contribui para o mau cheiro insuportável;

f) há pedaços de PVC e acrílico, bem como cabelos na alimentação;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

- g) não há limpeza dos pátios e galerias;
- h) o kit básico de roupas é entregue uma única vez, mas, por outro lado, é proibida a entrada de roupas do ambiente externo;
- i) as redes de água e energia elétrica do Presídio estão desestruturadas e desorganizadas;
- j) não é preso provisório, mas definitivo, razão pela qual não deveria mais se encontrar no Presídio;
- k) ele e seus familiares já foram vítimas de crime de maus tratos, a exemplo do ocorrido em 3.1.2019 no Pavilhão V, galeria C, quando os agentes penitenciários de plantão os oprimiram com imposição de arma de fogo letal e balas de borracha e causaram constrangimento e tumulto;
- l) nas datas comemorativas, os agentes públicos oprimem os reeducandos, pois não há efetivo suficiente e, em consequências, há proibição de acesso ao pátio de sol, desligamento geral de água e luz.

Dessa forma, suportou e suporta até hoje danos morais, razão pela qual pleiteia perante o Judiciário a prestação da tutela para garantia dos seus direitos.

Afirmou que as violações estão comprovadas nos autos n. 0005260-08.2017.8.24.0038, consoante inspeções realizadas pelo Juiz João Marcos Buch, titular da Vara de Execuções Penais.

Em face da violação de direitos, requereu:

- d) ao final da demanda, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, a fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, no importe de 5 salários mínimos, acrescido de juros e correção monetária desde a data da entrada do autor no Presídio Regional de Joinville, na forma da lei;

3.2. A DEFESA.

3.2.1. O recorrido ESTADO DE SANTA CATARINA apresentou resposta (ev. 11) com o questionário ofertado pelo Presídio de Joinville, discorrendo ainda sobre os efeitos da condenação em face das possibilidades do Estado em arcar com indenizações de dano moral (sublinhou eventual condenação em patamar módico, conforme orientação do STF):



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

a) A média de presos na cela do autor, é de 13 a 15 e não de 12 a 20 como alega;

b) O DEAP - Departamento de Administração Prisional envia mensalmente todo o material de limpeza necessária, sendo entregue, mensalmente, a cota para cada preso – sendo que, nunca faltou e é entregue uma vez por mês;

c) Para uma cela de 15m² são disponibilizados 6 ventiladores, que são suficientes para arejar e refrescar o ambiente. Mas, o autor, quer um ventilador só para ele;

d) Não há lavanderia para todos, verdade, mas há água e espaço na cela para lavar e secar as poucas roupas que usam. Contudo, há um projeto de instalação de lavanderia em todo o complexo prisional de Joinville;

e) O problema da superlotação alegada, não repercute nas condições do ergástulo. O autor não está numa pousada nem num hotel, ou em sua casa. No presídio em que se encontra ou em sua cela, não há problemas com o saneamento, com o sistema elétrico, esgoto etc. Ainda, há licitação em curso para construção de um novo pavilhão (aumento de vagas) e reforma dos pavilhões existentes;

A respeito do aumento de vagas mencionados (construção de pavilhão) e reforma dos pavilhões existentes: anote-se que há processo de licitação (doc. anexo) para tanto, conforme informação encaminhada pela



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina.

f) Da mesma forma, não há problemas no fornecimento das refeições, nem na entrega de materiais de higiene e limpeza ou roupas suficientes;

g) Não é verdade que falta água constante, e muito menos que seja de responsabilidade do Presídio eventuais faltas. No presídio há 12 caixas d'água e cisterna instaladas. Quando falta água no bairro, e não é problema do Estado de Santa Catarina, a unidade prisional entra em contato com a empresa responsável pelo fornecimento da água no Município de Joinville, pedindo prioridade no reabastecimento no presídio, o que, de modo geral, é atendido;

h) a queda de energia mencionada pelo autor não é frequente e quando ocorre por motivo desconhecido é ligada com a máxima brevidade possível;

i) o autor menciona que há pedaços de pvc e acrílico, bem como cabelo na alimentação, mas tal informação também não procede, pois, a alimentação é feita através de empresa terceirizada e é acompanhada de nutricionistas;

j) alega o autor que não há limpeza nos pátios e galerias, mas a informação advinda é de há limpeza quinzenal pelo setor laboral, e nos corredores dos internos a limpeza é realizada por internos específicos que recebem remissão pelo trabalho realizado;

k) alega o autor que não deveria mais estar no presídio, no entanto o mesmo é preso provisório também em razão de uma prisão preventiva oriunda do Paraná;

l) alega o autor que ele e seus familiares já foram vítimas de crime de maus tratos, a exemplo do ocorrido em 3.1.2019 no Pavilhão V, galeria C, quando os agentes penitenciários de plantão os oprimiram com imposição de arma de fogo letal e balas de borracha e causaram constrangimento e tumulto. No entanto, mais uma vez a informação fora rechaçada já que na referida data os agentes entraram desarmados e deram flagrante em visitante e detento por suposto tráfico de drogas e que é conhecimento do Juiz Corregedor;

3.3. A DECISÃO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

A sentença rejeitou a pretensão, com o fundamento de que os danos não ficaram devidamente comprovados (ev. 30).

3.4. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E O SISTEMA PRISIONAL.

3.4.1. A responsabilidade do Estado (CR, art. 37, § 6º) em face de omissões específicas demanda a declaração do contexto de inércia, consistente na culpa subjetiva por violação de deveres inerentes à condição estatal, nas modalidades de (a) negligência; (b) imperícia; e/ou (c) imprudência.

3.4.2. Desde 2015, quando do julgamento da APPF 347, o Supremo Tribunal Federal declarou o estado do Sistema Carcerário como o de "coisa inconstitucional", configurado pela geral, reiterada e ilícita violação de Direitos Fundamentais dos presos, demandando respostas coordenadas e estruturais do Estado Brasileiro. A noção do "estado de coisas inconstitucional" surgiu em 1997 com a decisão da Corte Constitucional Colombiana, atribuindo aos fatos estabelecidos a qualificação de reiterada, grave e direta violação de Direitos Fundamentais.

Consta da ADPF 347:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

Em consequência, desde 2015 os agentes públicos estão cientes da necessidade de implementação de políticas públicas aptas à solução estrutural da questão carcerária. Por isso, a obrigação estatal está delineada.

3.4.3. A Constituição da República também estabelece direitos assegurados à pessoa recolhida em estabelecimento prisional, dentre eles o da vedação de penas cruéis (CR, art. 5º, inciso XLVII), a individualização do cumprimento da pena (CR, art. 5º, inciso XLVIII) e o respeito à integridade física e moral (CR, art. 5º, inciso XLIX).

3.4.4. O Conselho Nacional de Justiça orientou os magistrados a aplicarem o Bloco de Constitucionalidade e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por meio de Recomendação expressa, na linha do Decreto **4.463/2002**, pelo qual o Brasil reconheceu a competência da CIDH em relação à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (**Pacto de São José da Costa Rica**).

O Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas (arts. 2º, 7º, 10 e 14), a Convenção Americana de Direitos Humanos (arts. 5º, 11 e 25), a Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela), indicam o padrão mínimo do serviço público de cumprimento de penas.

Destaca-se das Regras de Mandela:

Regra 1 Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

3.4.5. O Supremo Tribunal Federal já indicou orientação para os casos em que não forem observadas as normas de conformidade do Sistema Prisional, por meio do Tema 367:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º.

2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado.

3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem.

4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda.

5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 –



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955).

6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria.

7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE n. 580252, Relator: Min. Teori Zavascki. Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 16.02.2017) - grifou-se.

3.4.6. Segue-se que a análise do caso concreto se orientará pela (a) declaração do "estado de coisas inconstitucional" do Sistema Carcerário (STF, ADPF 347); (b) o reconhecimento da possibilidade de dano moral em face das circunstâncias (STF, Tema 367); e, (c) a atribuição do ônus da prova sobre a conformidade do estabelecimento ao Estado, dada a prévia declaração do estado de coisas inconstitucional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

4. DAS PROVAS.

4.1. DADOS E INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DOS AUTOS N. 0005260-08.2017.8.24.0038, EM DECORRÊNCIA DAS INSPEÇÕES REALIZADAS PELO JUIZ JOÃO MARCOS BUCH, TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE JOINVILLE.

A situação do estabelecimento penal de Joinville está comprovada pela documentação encartada pelo recorrente, não rebatida especificamente pelo recorrido, nem contrariada por prova adequada (levantamentos, laudos de vigilância sanitária, bombeiros etc.). A mera resposta ao questionário é insuficiente à demonstração de conformidade, ainda mais quando incompatível com o teor dos relatórios e documentos adquiridos durante o feito. Consta das inspeções realizadas pelo Juiz Corregedor do Complexo Prisional da Comarca de Joinville, João Marcos Buch, além de processos em tramitação, a reiterada constatação de irregularidades nos Estabelecimentos Penais de Joinville. Essas irregularidades estão comprovadas nos autos por meio de prova documental. Apesar de a documentação anexada ser parcialmente anterior à data em que o autor foi recolhido ao estabelecimento, comprova o estado de perseverança do quadro de reiterada violação de direitos, demonstrando o contexto em que o autor foi incluído na unidade prisional. Nas inspeções foram feitas observações que fundamentaram a abertura do Procedimento Judicial para Analisar a Conveniência da Interdição do Presídio de Joinville (ev. 2, AUTO2, p. 2 e 3):

Considerando as várias inspeções deste Juiz Corregedor do Complexo Prisional da Comarca de Joinville, em especial no Presídio Regional de Joinville, no decorrer dos últimos 5 (cinco) anos, onde se constataram problemas sérios de superlotação, falta de higiene, insalubridade, falta de fornecimento de medicamentos e de *kit* higiene, carência de recursos humanos etc;

Considerando que a capacidade máxima do Presídio Regional de Joinville é de 506 (quinhentas e seis) vagas para detentos e 74 (setenta e quatro) vagas para detentas, conforme auto de constatação realizado por oficial de justiça por ordem deste Juízo (anexo) e que a população carcerária no Presídio Regional de Joinville atualmente é de 761 homens e 58 mulheres, dos quais cerca de 350 (trezentos e cinquenta) cumprem pena, não obstante não se tratar a unidade de Penitenciária, conforme determina a lei de execução penal;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

Considerando o teor dos autos n.0012488-05.2015.8.24.0038, que tramitam desde 2015 e que tratam do Pavilhão COT/IV do Presídio Regional de Joinville, onde se constataram falhas estruturais, superlotação, insalubridade, além de detentos sem colchões, *kit* higiene, vestuário, material de limpeza, contingências essas até esta data não equacionadas, não obstante os vários ofícios expedidos ao Departamento Penitenciário Nacional (certidão narrativa em anexo);

Considerando o teor dos autos n.0012489-87.2015.8.24.0038, que tramitam desde 2015 e que tratam do Pavilhão COT/V do Presídio Regional de Joinville, onde se constataram falhas estruturais, superlotação, insalubridade, além de detentos sem colchões, *kit* higiene, vestuário, material de limpeza, contingências essas até esta data não equacionadas, não obstante os vários ofícios expedidos ao Departamento Penitenciário Nacional (certidão narrativa em anexo);

Considerando o teor dos autos n.0013277-04.2015.8.24.0038, que tramitam desde 2015 e que tratam do Pavilhão I do Presídio Regional de Joinville, onde se constataram falhas estruturais, superlotação, insalubridade, além de detentos sem colchão, *kit* higiene, vestuário, material de limpeza, contingências essas até esta data não equacionadas, não obstante os vários ofícios expedidos ao Departamento Penitenciário Nacional (certidão narrativa em anexo);

Considerando o teor dos autos n.0017892-03.2016.8.24.0038 e autos n.000352105.2015.8.24.0038, que tramitam desde 2015 e 2016, respectivamente, e que tratam do Pavilhão III e do Pavilhão das Mulheres, onde se constataram falhas estruturais, insalubridade, além de detentas sem colchão, *kit* higiene, vestuário, roupas íntimas, material de limpeza, contingências essas até esta data não equacionadas, não obstante os vários ofícios expedidos ao Departamento Penitenciário Nacional (certidão narrativa em anexo);

Considerando o teor dos autos n.0021954-86.2016.8.24.0038, que tramitam desde 2016 e que tratam das condições ofertadas aos familiares para visitaçã, mormente

nos setores de espera e revistas, onde se constataram problemas com acesso aos banheiros, espera excessiva, modificação de procedimentos ao alvedrio do trabalhador do setor, revista vexatória (esta ao que consta com data marcada para terminar haja vista instalação no mês de abril/17 de scanner corporal) (certidão narrativa em anexo);

Considerando que nos autos n0010857-31.2012.8.24.0038, destinado aos relatórios do Conselho Carcerário, por várias vezes já se apontaram problemas referentes à salubridade, isolamento, higiene, saúde e lotação, em especial dos pavilhões IV e V do Presídio Regional de Joinville, não havendo resposta oficial até esta data sobre equacionamento pelo DEAP;

4.2. IRREGULARIDADES:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

Durante reuniões realizadas entre o Juiz Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville, a Direção do Presídio de Joinville e alguns detentos, foram apontadas diversas irregularidades na unidade prisional (ev. 2, AUTO2, p. 8-19 e 21).

4.2.1. ALIMENTAÇÃO:

As refeições entregues eram insuficientes para a quantidade de detentos, por vezes não estavam adequadas para consumo por conterem alimentos estragados e havia falta de alimentos básicos.

7. Alimentação: Os reeducandos informaram que atualmente as refeições não são entregues em quantidade corretas e que algumas vezes os alimentos chegam estragados. Por esse motivo, informaram que há reeducandos que estão passando fome. O Dr. João Marcos informou que solicitará à empresa Nutribem que vá ao Presídio conversar a respeito em 10 dias.

4. Alimentação: As reeducandas informaram que estão faltando alimentos básicos como café e leite, além de que as refeições não estavam satisfazendo suas necessidades. O diretor da unidade irá providenciar para que não falte produtos básicos de alimentação e informou ainda que em breve a nutricionista da casa irá visitar as detentas, assim requisitado por ordem do Juiz Dr. João Marcos Buch.

6. Alimentação: Muito embora este juiz já tenha tratado deste assunto, as reeducandas disseram que as refeições ainda chegam em más condições, frias e até mesmo azedas. Neste rumo o juiz, entendendo como inaceitável tal estado, notificará a Nutribem sobre os fatos havidos. Salientaram as detentas que a condição do café tem melhorado e o chefe de segurança providenciará ainda a divisão das bombonas, a fim de que haja mais melhorias na distribuição do café.

Mas as irregularidades na alimentação não se restringiam apenas a isso. A comida, antes de servida, ficava armazenada no chão, ambiente insalubre. Após o consumo pelos detentos, os restos de comida ficavam expostos por tempo considerável até o seu recolhimento. Além disso, a cozinha estava em péssimo estado de limpeza e conservação. Pode-se extrair da decisão de ev. 2, AUTO19:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

O relatório do Conselho Carcerário de Joinville – CCJ e o de vistoria da Vigilância Sanitária revelaram surtos de piolho e de sarna por ausência de materiais de higiene, risco de contaminação dos alimentos manipulados na cozinha e na padaria, cozinha com teto escurecido por fuligem e próximo a esgoto sanitário, má conservação dos alimentos, esgoto sanitário aparente e fétido, presença de formigas, ratos, baratas e moscas, ventilação e iluminação insuficientes, sobrecarga do sistema de esgoto sanitário, fiação elétrica exposta e a constatação de umidade nas celas (págs. 612/615 e 631/637). Isso tudo ensejou, anos depois (2013), na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, que objetivava a realização de reformas/adequações nos pavilhões do Presídio Regional de Joinville (págs. 1.114/1.119).

4.2.2. TRANCAMENTO DIÁRIO:

Os detentos do Presídio Regional de Joinville apontaram que o período de banho de sol variava de duas a duas horas e meia por dia, contrariando a Portaria n. 24/2013, que estabelece que o banho de sol deveria ser de quatro horas por dia (ou seja, que o trancamento diário do detento deveria ser de no máximo 18 horas por dia).

2. Tempo Excessivo na Cella: Os reeducando relataram que o acesso ao pátio é mantido entre 2 horas e 2 horas e meia. Assim, decidiu este Juiz pelo reenvio da Portaria de nº24/2013 que ordena o banho de sol em tempo maior ao gerente do Presídio onde consta a resolução da reclamação para efetivo cumprimento.

4.2.3. SAÚDE:

Alguns detentos também se manifestaram acerca do extravio de medicamentos (que não necessitam de receita) trazidos por familiares. Pelo que relatam, os medicamentos eram levados à Unidade pelos visitantes, porém não estavam chegando até eles. Outros também relatam demora para o atendimento médico.

1. Saúde: Os reeducandos se queixaram com relação aos remédios que não precisam de receita médica e são trazidos pelos familiares, mas não estão chegando até eles. O gerente Marcelo afirmou que é permitida, conforme as regras da Casa, a entrada de medicamentos trazidos por familiares que não dependam de receita médica, até a regularização e fornecimento completo pela Casa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

4.2.4. ASSISTÊNCIA MATERIAL:

Há diversos relatos sobre a falta e precariedade dos colchões da Unidade. Alguns detentos dormiam em mantas, pois não havia colchões suficientes para todos. Outros relataram que a quantidade era suficiente, porém que os colchões estavam em péssimas condições de uso.

8. Colchões: Os reeducandos queixaram-se da falta de colchões. Solicitaram ao Juiz e ao gerente da unidade prisional o envio de mais colchões. O gerente Marcelo afirmou que verificará a entrega dos colchões individuais com urgência.

1. Camas e colchões: Foi informado que faltam camas e colchões para acomodar a todos os reeducandos, pois existem oito camas para cerca de onze pessoas por cubículo sendo que alguns dormem em colchões ou mantas no chão. Foi orientado à Direção que verifique com urgência a existência de colchão para todos.

7. Colchões: As reeducandas afirmaram que existem colchões para todas, entretanto a qualidade destes ainda é ruim. O chefe de segurança, por sua vez, sustentou a vinda de colchões para a Unidade Prisional que serão distribuídos para o novo ambiente.

9. Colchões: Os detentos alegaram a falta de colchões, sendo determinado pelo diretor da casa que fosse passada uma lista para que todos os internos tenham acesso a um colchão.

8. Colchões: Ao que constou, no momento existem colchões para todos, porém às vezes falta e muitos estão sem condições de uso. Este juiz recomendou levantamento e substituição dos colchões que estejam sem condições de uso.

Na inspeção realizada em janeiro de 2018 (ev. 2, AUTO19, p. 17), constatou-se que a quantidade de colchões ainda era insuficiente para contemplar a totalidade de detentos alocados no presídio, conforme se extrai do auto de inspeção:

3 – COLCHÕES:

As reclamações de ausência de colchões foram constantes. Segundo informado pela Administração, realmente não há colchão para todos.

Verificou-se que muitos detentos dormem no chão, em contato direto com o piso úmido. Ocorre que em razão das constantes chuvas de verão, a água escorre para dentro das celas, deixando o ambiente inviável. Alguns dividem 1 colchão em 2 (fotos em anexo).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

Há relatos de que o "kit higiene" estava chegando aos detentos com um espaçamento de três meses. O Juiz João Marcos Buch determinou que o espaçamento entre cada entrega fosse de no máximo 15 dias. Também foram relatadas divergências na contabilidade e fornecimento desses kits em alguns plantões.

2. Kit higiene: Houve reclamação com relação a demora para a entrega dos kits de higiene, levando cerca de três a quatro meses entre cada entrega. O Juiz explicou aos detentos que a unidade prisional depende de recursos de Florianópolis. Observou, porém, que os kits devem ser entregues com mais brevidade. O diretor prisional informou que irá averiguar a possibilidade de conseguir os kits de forma mais célere.

2. Higiene: Disseram os detentos que a entrega do *kit* higiene ocorre em lapso temporal extenso, o que foi confirmado pelo gerente do presídio, que argumentou positivamente sobre melhoria quanto a entrega do *kit*. Neste sentido, este magistrado oficiará o DEAP para que a entrega ocorra quinzenalmente, inclusive para novos presos.

6. Kit higiene: Os apenados alegaram que os *kits* higiene são contabilizados e fornecidos de forma diferenciada em alguns plantões. O novo chefe de segurança realizará uma reunião para uniformizar o procedimento. O Dr. João Marcos Buch determinou que a questão seja padronizada e cumprida conforme já determinado.

4.2.5. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS:

Foram relatadas e observadas precariedades estruturais na Unidade Prisional. Goteiras derivadas de calhas obstruídas, pias entupidas, canaletas com acúmulo de lixo, infiltrações nas paredes e problemas no escoamento de água. A falta de higienização das canaletas ocasionou o surgimento de baratas e ratos.

5. Limpeza das Calhas e Desentupimento das Pias do Pátio: Foi informado que o patio "2" da galeria "B", entre outros locais, estão com as calhas congestionadas, ocasionando goteiras e que uma das pias do pátio encontra-se entupida. O diretor ficou de verificar as instalações e providenciar a manutenção na medida do possível.

7. Canaleta próxima à "cela 1": Foi informado que a canaleta próxima a "cela 1" estaria acumulando lixo e causando maus odores. Assim, sugeriram que os "regalias" fiquem responsáveis pela limpeza do local. O diretor prisional lembrou que deve haver a colaboração dos internos para evitar o acúmulo de lixo. O Juiz registrou que a limpeza deve ocorrer uma vez por semana no mínimo.

1. Escoamento e infiltração: Consoante manifestação dos reeducandos, a ala conta com problemas estruturais ligadas ao escoamento de água e infiltração nas paredes. Uma obra já foi realizada na área, incapaz de sanar o problema. O juiz salientou que requisitará que o problema seja corrigido, urgentemente à Direção Prisional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

2. **Cobertura no teto do pátio:** Os detentos solicitaram a possibilidade de improvisar uma cobertura no teto do pátio do pavilhão com telhas de Eternit. Segundo eles, com o ambiente lotado, muitos dos detentos ficam no pátio mesmo sob chuva, enquanto outros recebem a visita social na cela. O juiz salientou que requisitará que seja feita adequação, urgentemente à Direção Prisional.

1. **Higienização/Dedetização:** Os reeducandos na visita passada expuseram problemas relacionados às caneletas do pátio, o que acarreta em surgimento de baratas e ratos. Até o momento ainda não foi realizada a higienização. O gerente do Presídio Everton afirmou que em uma semana irá fazer esta limpeza. Em relação a dedetização, o Gerente explicou que foi cancelada a operação por motivo de mal tempo, mas enfatizou que será feita em 30 dias.

4.2.6. SISTEMAS E MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA INCÊNDIO:

Citando os problemas estruturais, observou-se que a Unidade não possuía alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros. A Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville manifestou-se a respeito das irregularidades do local (ev. 2, AUTO5, p. 42-43), que não possui os requisitos mínimos de segurança contra incêndio.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

De acordo com o Art. 141 da instrução normativa 001 das normas de segurança contra incêndio, os sistemas e medidas obrigatórias para a ocupação de locais com restrição de liberdade, no caso em questão, o Presídio Regional de Joinville, são necessários os seguintes sistemas e medidas preventivas:

- 1) Sistema preventivo por extintores;
- 2) Sistema de saída de emergência;
- 3) Instalações de gás combustível;
- 4) Iluminação de emergência e sinalização de abandono do local;
- 5) Materiais de revestimento e acabamento;
- 6) Sistema de alarme e detecção de incêndio;
- 7) Sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
- 8) Sistema hidráulico preventivo;
- 9) Brigadistas de incêndio voluntário.

Para dar continuidade ao solicitado pela referida portaria, no dia 19/04/2017 a corporação realizou nova visita ao Presídio Regional de Joinville com a finalidade de vistoriar as edificações, onde se constataram as seguintes condições:

- Que atende parcialmente o sistema preventivo por extintores, sendo a quantidade e distribuição dos extintores insuficientes para as edificações vistoriadas;
- Que atende parcialmente o sistema de saídas de emergência, sendo a quantidade e distribuição das saídas insuficientes para as edificações;
- Inexistência e/ou inoperância do sistema de gás combustível, em concordância com as normas vigentes;

- Inexistência do sistema de iluminação de emergência;
- Inexistência de materiais de revestimento e acabamento adequados às normas de segurança contra incêndio e pânico;
- Inexistência de sistema de proteção por alarme e detecção de incêndio;
- Inexistência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (sistema de para raios);
- Inexistência de sistema de proteção hidráulico preventivo (hidrantes);
- Inexistência de brigada de incêndio (brigadistas voluntários).

Exposta as condições acima encontradas no dia 19/04/2017, concluímos que o Presídio Regional de Joinville não atende as condições de segurança contra incêndio e pânico, exigidas pela instrução normativa 001.

Extrai-se da IN 001:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

Art. 141. Para a ocupação **LOCAL COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE**, exigir:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas circulações e nas saídas de emergência
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Atender as prescrições de IN específica
A≥750m ²	Sistema de alarme e detecção de incêndio
H≥20m ou A≥750m ²	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
H≥4pvtos ou A≥750m ²	Sistema hidráulico preventivo
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas	

Em 2017, o Presídio Regional de Joinville apresentava irregularidades ou inoperância de todos os sistemas ou medidas obrigatórias de segurança contra incêndio. Em consequência, não possuía os requisitos mínimos exigidos pelo art. 141 da IN 001/DAT/CBMSC, colocando em risco de vida dos servidores e detentos em caso de incêndios. Salienta-se que as edificações que não possuem o alvará do corpo de bombeiros não poderiam/deveriam estar em funcionamento. Se funcionam, estão irregulares, violando direitos mínimos de quem trabalha e está segregado. Aliás, em casos de estabelecimentos sem autorização, pode-se aventar a responsabilidade penal subjetiva dado o dever de garante.

4.2.6. RELATÓRIO DE VISTORIA SANITÁRIA:

A Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, por intermédio da Vigilância Sanitária, realizou inspeção no Presídio no dia 25 de abril de 2017 (ev. 2, AUTO5, p. 47-50), ocasião em que foram observadas novas irregularidades na unidade prisional. Celas, corredores, pavilhões e solários foram apontados como insalubres e mal conservados. Foi observada a presença de mofo nas paredes, infiltrações e falhas estruturais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

As celas, pavilhões, solário e corredores que dão acesso às galerias/pavilhões encontram-se em péssimo estado de conservação e salubridade, apresentando desgaste, mofo, infiltrações e umidade e falhas estruturais Há fiação exposta em vários pontos do estabelecimento, em virtude de falta da manutenção predial e obras inacabadas, bem como dentro das celas em virtude de "gambiarras" feitas pelos detentos;

Algumas celas masculinas encontram-se em pior estado do que outras celas masculinas e femininas. (Especialmente o chamado "Teixerão", pavilhões "IV" e "V"). O pavilhão feminino não atende às condições específicas das mulheres, porquanto sua arquitetura foi planejada para atender ao público masculino, desprezando condições específicas das reeducandas;

Em várias celas, especialmente nos pavilhões mais antigos, o chuveiro é disposto em posição sobre o vaso turco, fazendo com que os detentos tenham que tomar banho com os pés abertos, aumentando o risco de queda além de evidente insalubridade;

Não há sistema hidráulico de acionamento de descarga na maioria das celas! Os reeducandos utilizam a água do chuveiro (ou de lavatório nas celas que os possuem) para servir como "descarga"; Também não há lavatório nas celas femininas e em algumas celas

Ademais, conforme pontuado pelos detentos e já mencionado anteriormente, constatou-se o acúmulo de lixo e resíduos em diversas áreas. A vigilância sanitária de Joinville também observou que as caixas de esgoto estavam sem cobertura.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

Há acúmulo de água nas áreas externas aos pavilhões, o solo não é drenado, acumulando muita água, oferecendo ambiente favorável para a proliferação do mosquito da dengue e outros vetores. Em vários pontos das áreas internas e externas há acúmulo de lixo e resíduos;

Em alguns pontos há caixas de inspeção e de passagem de esgoto sem vedação, problema que havia sido sanado há alguns meses e voltou a ocorrer. Contatou-se que algumas caixas de inspeção/passagem de esgoto encontravam-se novamente abertas. Porém, a direção do estabelecimento prisional apresentou justificativa, inclusive comprovando suas alegações, de que, ALGUNS reeducandos estão danificando propositalmente as tampas instaladas nessas caixas, retirando os estribos e vergalhões de aço que dão estrutura ao material concretado dessas tampas. Tais elementos retirados, estão se constituindo em "armas artesanais", que podem ser utilizadas contra a integridade física de outros reeducandos e contra agentes públicos que trabalham no local. Foi lavrado o auto de intimação nº50618, em 19/04/2017 determinando que se proceda à vedação das caixas de passagem de esgoto com material mais resistente;

4.2.7. SUPERLOTAÇÃO:

No procedimento judicial para Analisar a Conveniência da Interdição do Presídio Regional de Joinville do dia 10 de abril de 2017 a Unidade Prisional já sofria com a super lotação. Consta no ev. 2, AUTO2, p. 2:

Considerando que a capacidade máxima do Presídio Regional de Joinville é de 506 (quinhentas e seis) vagas para detentos e 74 (setenta e quatro) vagas para detentas, conforme auto de constatação realizado por oficial de justiça por ordem deste Juízo (anexo) e que a população carcerária no Presídio Regional de Joinville atualmente é de 761 homens e 58 mulheres, dos quais cerca de 350 (trezentos e cinquenta) cumprem pena, não obstante não se tratar a unidade de Penitenciária, conforme determina a lei de execução penal;

No Auto de Inspeção do Pavilhão 3, realizado no dia 24 de janeiro de 2018 (ev. 2, AUTO19, p. 17-18), observou-se que eram 4 celas com 8 camas cada, o que totalizaria 32 vagas. Entretanto, a quantidade de detentos era quase o triplo da capacidade: cerca de 95, com 20 a 26 detentos por cela.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

2 – SUPERLOTAÇÃO:

Constatou-se que são 4 celas com 8 camas cada, totalizando 32 vagas. Porém, há cerca de 95 detentos no local, entre 20 e 26 por cela, ou seja, há o triplo de detentos para o número de vagas, a maioria dormindo no chão úmido (fotos em anexo).

Em abril de 2018, após a abertura e fechamento de alguns leitos, a unidade contava com 695 leitos, porém com mais 900 detentos. Dada a realidade do Presídio na data em questão, com franca violação de direitos, irregularidades sanitárias, ausência de alvará dos bombeiros, o "estado de coisas inconstitucional" estava materializado, colocando em risco a integridade física, moral e psicológica de todos os que estavam presentes na unidade, fossem detentos, servidores ou visitantes, especialmente porque operava acima da capacidade e sem estar plenamente regularizado perante o Corpo de Bombeiros. Consta no ev. 2, AUTO24, fl. 20:

É fato notório, inclusive pelos elementos constantes nestes autos, que o Presídio Regional de Joinville está superlotado. Nos autos n. 0022113-34.2013.8.24.0038 foi constatado que existem 580 leitos no Presídio, dentre eles 74 femininos. Além disso, recentemente foram criados 147 leitos e desativados 32, totalizando 695, contando atualmente aquela unidade com mais de 900 detentos.

5. PENA, PRISÃO E DIGNIDADE

5.1. A escolha pela aplicação de sanções é decorrência direta da Constituição que, inclusive, estabelece mandatos de criminalização. Em consequência, no Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que o Estado exerce o Monopólio legítimo da punição, deve observar as normas estabelecidas, por ele mesmo, no tocante às condições de cumprimento da pena. É inválida a postura de impor sanções sem condições de cumprimento digno, em franco comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

O preso é privado da liberdade com a justa expectativa de que o Estado mantenha a dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, inciso III), em observância ao Princípio da Legalidade. A Constituição proíbe expressamente a aplicação de penas cruéis (art. 5º, inciso XLVII), tanto na dimensão da previsão abstrata, quanto na das condições concretas de cumprimento, além de declarar o respeito à integridade física e moral de todos (presos ou não), a teor do art. 5º, inciso XLIX da Constituição da República.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

Se o discurso da ressocialização é o pressuposto da intervenção estatal (*ainda que entenda pelo fundamento agnóstico da pena, na linha de Eugênio Zaffaroni e de Salo de Carvalho; vide CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. São Paulo: Saraiva, 2015*), a ausência de condições mínimas, o comportamento em desconformidade com as normas próprias, configura violação específica do Estado na modalidade negligência.

5.2. O Supremo Tribunal Federal, em 2015, no julgamento da APDF 347, declarou o "estado de coisas inconstitucional" do Sistema Prisional, diante da reiterada, abusiva e omissiva atuação do Poder Público. Então, desde 2015, pelo menos, o Estado deve alinhar o Sistema Prisional aos padrões mínimos, sendo que a documentação juntada na contestação, além de produzida unilateralmente, não responde às violações constantes nos relatórios de inspeções realizadas pelo Juiz Corregedor. Por ser decisão com eficácia *erga omnes*, a omissão do Estado em prover os meios para o adequado atendimento do serviço público de gestão do sistema carcerário, com observância das normas jurídicas específicas (Lei de Execução Penal - LEP), configura ato omissivo específico. Logo, configurado o ilícito por omissão na implementação e manutenção de políticas adequadas de gestão constitucionalizada do Sistema Prisional.

5.3. Em síntese: **(a)** o Estado pode punir, atribuindo sanções restritivas da liberdade; e, **(b)** o cumprimento da pena deve atender às normas que o Estado estabeleceu (Lei de Execução Penal), além das normas incidentes em face dos documentos internacionais de efetivação de Direitos Fundamentais.

5.4. A lógica incidente no caso concreto é: **(a)** há dever específico? **(b)** se sim, há omissão, na modalidade de negligência?; e, **(c)** se sim, cabe indenização (danos e prejuízos)? Perceba-se que quando o Estado (*União, Estado e/ou Municípios*) deixa de manter as rodovias em bom estado de conservação e isso é causa eficiente de danos e/ou prejuízos aos usuários, o Poder Judiciário atribui responsabilidade civil. A pergunta a ser feita é: qual a diferença entre a omissão de manutenção de rodovias e dos padrões mínimos do Sistema Prisional? Nenhuma. Os motivos para negativa são de outra ordem, vinculados ao julgamento de "merecimento" da população carcerária, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

5.5. **Cômputo em Dobro da Pena em conformidade com a Resolução do CIDH.** Embora não seja objeto do caso, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Habeas Corpus 136.961, da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, demonstra a necessidade de observância das decisões cogentes do CIDH:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País amplia o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos. As sentenças emitidas pela Corte IDH, por sua vez, têm eficácia vinculante aos Estados que sejam partes processuais, não havendo meios de impugnação aptos a revisar a decisão exarada. Em caso de descumprimento da sentença, a Corte poderá submetê-la à análise da Assembleia Geral da Organização, com o fim de emitir recomendações para que as exigências sejam cumpridas e ocorra a consequente reparação dos danos e cessação das violações dos direitos humanos.

A supervisão de cumprimento de sentença ocorre pela própria Corte, a qual pode requerer informações ao Estado-parte, quando consideradas pertinentes. Essa característica deriva do princípio internacional do pacta sunt servanda. Isto é, parte-se da premissa que os Estados têm de cumprir suas obrigações e deveres de boa-fé ao assumirem a responsabilidade diante da comunidade internacional. Tal princípio evita que os Estados se eximam das obrigações adimplidas, perante o Direito Internacional, em razão de seu direito interno, o qual deve se coadunar com as resoluções e documentos internacionais dos quais faça parte.

A propósito, o artigo 26 da CADH afirma que os Estados-partes se comprometem a adotar, tanto no âmbito interno quanto no internacional, as providências necessárias para conseguir o desenvolvimento progressivo e a plena efetividade dos direitos constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, inclusive para prevenir a violação dos direitos humanos. Portanto, a sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Sobre o tema vale destacar o art. 69 da CADH que afirma que a “sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção”.

Contudo, na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

De fato, não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pusesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena. Nesse ponto, vale asseverar que, por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.

No mesmo diapasão, as autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável a indivíduo.

Logo, os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.

Por isso, diante do contexto reiterado de violação dos Direitos Fundamentais, inerentes à pessoa humana, diversas medidas compensatórias foram estabelecidas, dentre elas: (a) o cômputo em dobro do tempo de pena cumprido; (b) dano moral em face das condições concretas.

Luis Guilherme Vieira (Votos de preso: democracia legítima e plena; **ConJur - Luís Guilherme Vieira: Votos dos presos, democracia plena**) pontua:

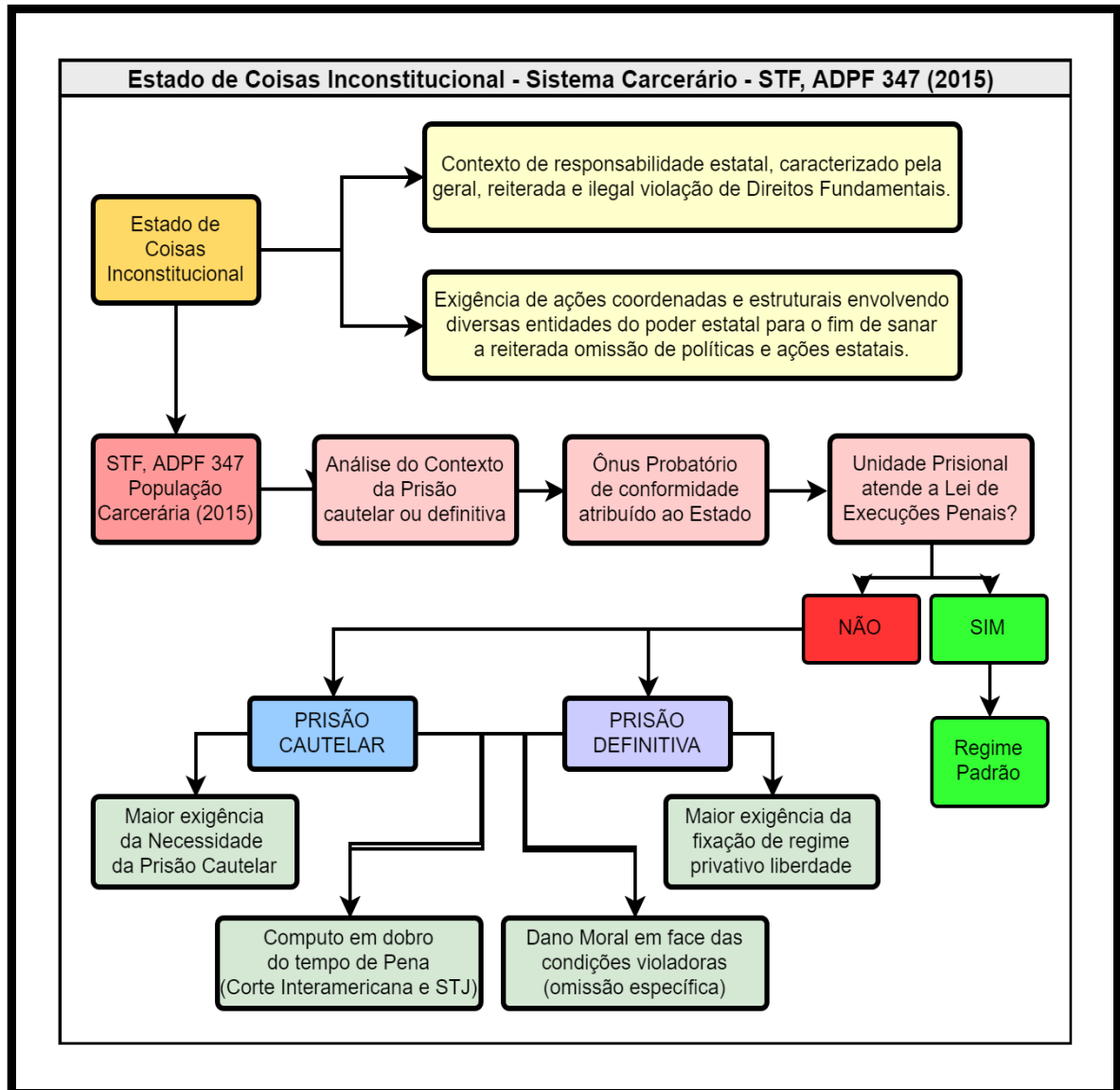
Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal acordou, em 2015, ser o sistema penitenciário brasileiro um "estado de coisas inconstitucional"; em decorrência, todos os agentes dos Poderes da República, sob a fiscalização do Ministério Público que detém o dever, constitucional e legal, de atuar contra os que nada fizerem, têm missão de cumprir a decisão, sob pena de serem processados por improbidade administrativa. E lembre-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que, devido às condições degradantes, devem ser contados em dobro os dias de pena cumpridos no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, e no Complexo Penitenciário do Curado, em Pernambuco.

Negar o estado de coisas inconstitucional do Sistema Prisional de Joinville no período em que o autor esteve preso é desconsiderar a prova robusta apresentada, os documentos públicos juntados, além da consabida violação de direitos perpetrada. Segue-se o dever de indenização moral.

5.6. Esquema funcional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)



6. DANO MORAL E FUNÇÃO: Se a função do dano moral é a de reparar o aspecto anímico (sem enriquecimento injustificado) e a de servir de desestímulo (ainda que adotada a teoria mitigada), na linha dos arts. 944 e 945, ambos do Código Civil, o valor deve ser razoável e suficiente, norteado pelos seguintes critérios: **i)** situação ensejadora do evento; **ii)** comportamento das partes e distribuição da culpa (boa-fé objetiva e seus institutos); **iii)** extensão (tempo, espaço e meios) do comportamento danoso; **iv)** capacidade econômico-financeira dos envolvidos; e, **v)** aspectos psicológicos das partes envolvidas. Considerando os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 959.780, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.26.04.2011, a fixação do dano moral deve obedecer a um modelo bifásico de definição do seu quantum "[...] na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes acerca da matéria e, na segunda fase, procede-se à fixação da indenização definitiva, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias".

O pedido deduzido em 5 (cinco) salários mínimos deve ser convertido em R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, tendo em vista o fato básico comprovado (violação das normas reguladoras do cumprimento da pena), por livre negligência do Estado na manutenção das condições que se comprometeu, configurando omissão específica no caso concreto. O patamar indenizatório a ser fixado, a saber, R\$ 5.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao padrão desta Turma de Recursos, aos caracteres pedagógico e dissuasivo da condenação e à capacidade financeira das partes, ainda que ajustado ao contexto do caso.

7. **RESUMO:** encaminha-se voto, assim, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida, condenando o Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor recorrente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá, conforme Temas 810 do STF e 905 do STJ, ser acrescido de juros moratórios, desde o evento danoso - ingresso do autor no sistema prisional em outubro de 2017 (responsabilidade extracontratual; Súmula 54 do STJ) -, pelos índices de remuneração aplicáveis à caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021 (09.12.2021) incidirá exclusivamente a Taxa Selic tanto para atualização monetária quanto para os juros de mora, nos termos do disposto no art. 3º da referida emenda. Não é preciso estabelecer correção monetária anterior porque esse encargo somente incide a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ).

8. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** eventual oposição de Embargos de Declaração deve indicar expressamente o ponto e a extensão da: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou d) correção de erro material. A oposição de Embargos de Declaração dilatórios e/ou oportunistas é vedada pelo sistema jurídico e não se presta a "rediscutir o fundamento jurídico ou a análise da prova", podendo ensejar a aplicação da multa respectiva (CPC, art. 1.026, §§ 1º e 2º).

9. **DISPOSITIVO:** ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Sem honorários, nem custas processuais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310029441854v114** e do código CRC **4455b7fc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Data e Hora: 13/9/2022, às 15:24:4

5001112-92.2019.8.24.0038

310029441854.V114



JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
13/07/2022

RECURSO CÍVEL Nº 5001112-92.2019.8.24.0038/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

PRESIDENTE: JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

RECORRENTE: ALAN ALFEU ALEXANDRE (AUTOR)

ADVOGADO: DJONI LUIZ GILGEN BENEDETE (DPE)

RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 13/07/2022, na sequência 55, disponibilizada no DJe de 27/06/2022.

Certifico que a 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital), ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL) DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SEM HONORÁRIOS, NEM CUSTAS PROCESSUAIS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

VOTANTE: JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

VOTANTE: JUIZ DE DIREITO ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

VOTANTE: JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

CASSIA ANDREIA BARRETO FONTOURA
Secretária